



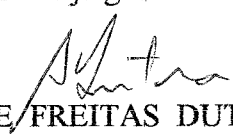
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.406/92-84
RECURSO Nº : 87.596
MATÉRIA : IRPF - EX : 1988
RECORRENTE : MÁRCIO SEBASTIÃO ALBANO
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 102-30.372

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não comprovado o empréstimo consignado na declaração, nem o pagamento dito realizado, presume-se a omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO SEBASTIÃO ALBANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.406/92-84
ACÓRDÃO Nº : 102-30.372
RECURSO Nº : 87.596
RECORRENTE : MÁRCIO SEBASTIÃO ALBANO

RELATÓRIO

Processo, iniciado com intimação do Contribuinte para comprovar o empréstimo recebido da VENASA no ano base de 1987 e o resgate em 22/02/88.

A folha 5, o termo de encerramento da ação fiscal que justifica o Auto de Infração de fls. 14, no valor de 1.146,42 UFIR, com base no art. 676, incisos II e III, 679, inciso II e III.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega que a fiscalização não aceitou a alegação de que o empréstimo fora liquidado, por falta de documentos hábeis e coincidente em data e valor, mas aceitou, como verdadeiro, o empréstimo, que também não foi comprovado na forma pretendida pela fiscalização.

Não é justo nem legal a utilização de 2 pesos e 2 medidas para apreciar a mesma dita infração.

A informação de fls. 23/26, esclarece que a declaração de IRPF do Contribuinte consigna a existência da dívida com a VENASA de CZ\$ 500.000,00, mas não aparece qualquer outro patrimônio, que não um veículo usado, ano 1986, nem rendimentos que justifiquem o valor emprestado. Portanto fica evidente que o Contribuinte não teria recursos financeiros em 31/12/87, nem auferiu rendimentos financeiros para pagar a dívida em 22/02/88.

Assim, evidenciado o crime de sonegação fiscal em conluio com a VENASA, propugna pelo agravamento da multa e pela representação criminal do Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13855/000.406/92-84
ACÓRDÃO Nº : 102-30.372

A decisão às fls. 28/30, mantém o lançamento original, sob a alegação em questão, caracterizando assim, omissão de rendimentos.

Em recurso voluntário o Recorrente reitera os argumentos contidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13855/000.406/92-84
ACÓRDÃO Nº : 102-30.372

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

Discute-se neste processo, o acréscimo à renda líquida, de CZ\$ 500.000,00 declarados pelo Contribuinte na declaração IRPF, com empréstimo, empréstimo este declarado quitado no ano subsequente.

Não comprovou o Contribuinte, todavia, com documentos hábeis, nem o empréstimo nem o pagamento.

O empréstimo, segundo a empresa empregadora, foi feito a 4 empregados, todos eles vendedores, sem qualquer comprovação, sem garantias e, inclusive, sem correção monetária.

Não é crível que tal tenha ocorrido havendo a presunção, corroborada pela declaração do Contribuinte, de que recebeu a importância dita mutuada como rendimento.

Assim, uma vez declarado o recebimento da importância de CZ\$ 500.000,00 temos duas hipóteses a aventar:

- 1 - que o recebimento não correspondeu a um empréstimo; ou
- 2 - o Contribuinte quitou-o e não tinha rendimento para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13855/000.406/92-84
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.372

Ante a falta de comprovação, a falta de correção do valor dito mutuado e do próprio pagamento, optou a autoridade fiscal por admitir que houve o recebimento daquele valor no decorrer do ano de 1987, valor este não oferecido à tributação, o que seria vantajoso para as duas partes pelo não pagamento dos ônus trabalhistas.

Assim, concordando com a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA